



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0000113-91.2014.4.02.5101 (2014.51.01.000113-7)  
Autor: *ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*.  
Réu: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO E OUTRO.  
JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

CONCLUSO AO MM JUIZ EM 16/01/2014 16:27

**Decisão**

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO, devidamente qualificada, promove o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, dizendo a exordial, em resumo: a) que a autora é instituição que, dentre outras atividades, responde pela defesa das prerrogativas dos advogados; b) que foi cientificada de vícios no processo realizado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, primeira instância administrativa em causas fiscais atinentes a tributos federais; c) que oficiou ao referido órgão que respondeu cumprir a normativa aplicada aos procedimentos administrativos fiscais, não podendo modificá-los; d) aduz que os procedimentos adotados violam o devido processo legal e normas do estatuto da advocacia; e) postulou medida liminar e a procedência do pedido, com os consectários de estilo.

Com a exordial vieram documentos.

O juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares deve buscar a caracterização de dois pressupostos básicos, de todos conhecido, consistentes na realização do *fumus boni juris*, que indica a aparência do bom direito postulado, mas não sua certeza, e do *periculum in mora*, este último a referir a necessidade de pronta medida, vital para impedir grave lesão à coisa litigiosa, ou o seu perecimento, permitindo amplo debate sobre as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Da leitura dos autos verifica-se que a impetrante aduz a necessidade de que o julgamento administrativo deva seguir os padrões do processo judicial, com a designação prévia de julgamento, o local onde o mesmo ocorrerá, a intimação do contribuinte e, caso exista, do advogado, seu representante.

Deve ser esclarecido, logo de início, que o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante do seguinte teor:

“Súmula Vinculante no. 05: A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO.”

Embora, pessoalmente, entenda que o advogado deveria ter atuação compulsória em todos os procedimentos administrativos, inclusive disciplinar, na esteira da orientação a professora Odete Medauar que pugna pela necessidade de defesa técnica que

somente pode ser prestada por advogado qualificado, tal posição restou vencida diante da Súmula Vinculante no. 05.



Diz a ilustrada jurista:

“Os desdobramentos mais diretos do princípio do contraditório mencionados a seguir;

a) Informação geral – Consiste no direito, atribuído aos sujeitos e à própria Administração, de obter conhecimento adequado dos fatos e elementos que estão na base da formação do processo e de todos os demais fatos e elementos que vieram à luz no curso do processo. Daí a exigência de comunicação, aos sujeitos, de todos os elementos do processo em todos os seus momentos.

Também se vincula à informação ampla o direito de acesso a documentos que a Administração detém ou a documentos juntados por sujeitos contrapostos.

Daí decorre a proibição do uso de dados ou elementos que não figuram no expediente formal, porque deles não tiveram ciência prévia os sujeitos envolvidos, tornando-se impossível eventual reação a tais dados ou elementos.

b) Ouvida dos sujeitos – Esse aspecto mescla-se com facilidade aos desdobramentos da ampla defesa. É a possibilidade de manifestar-se a respeito de dados, documentos ou fatos, expondo o próprio ponto de vista. Aí se inclui o direito a um prazo razoável para o preparo das observações a serem contrapostas.

c) Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria ineficaz se não existisse fórmulas de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A tal fim corresponde a exigência de motivação das decisões administrativas. Pela motivação se percebe como e quanto determinado fato ou determinada alegação influíram sobre a decisão final. Deve-se ponderar, no entanto, que a motivação não esgota aí o seu papel; mencione-se, a título de exemplo, os aspectos de transparência, controlabilidade, respeito à legalidade, direcionamento do poder discricionário a suas verdadeiras finalidades, todos relacionados à exigência de motivação no âmbito administrativo. (in Processo Administrativo – Aspectos Atuais, Ed. Cultural Paulista, São Paulo, 1998, p. 17/18).

Por outro turno, diz o Estatuto da Advocacia:

“art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

...

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;”



Sobre o tema, o STF declarou inconstitucional o inciso IX do mesmo art. 7º. Que estabelecia regramento para a sustentação oral do advogado.

A sustentação oral continua existindo desde que haja autorização normativa. É fato notório que nem todos os recursos judiciais permitem tal atividade, como v.g.: os embargos de declaração e os agravos.

Por outro turno, as normas do art. 5º., LIV e LV estabelecem os parâmetros do devido processo legal:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Resta saber como compatibilizar tais normas com a realidade atual do processo administrativo fiscal que é regido pelos Decretos no. 70.235-1972 e 7.754-2011.

Diante dos fatos narrados, a sistemática adotada peca pela não designação de datas para julgamento, intimação dos contribuintes e dos seus advogados, caso estejam representados diante da interpretação majoritária de que em qualquer procedimento administrativo a parte pode defender suas pretensões.

Creio que uma interpretação constitucional adequada à integração dos princípios maiores do contraditório e ampla defesa devem guardar esses atos.

A realização da norma constitucional tem precedência sobre as demais, hierarquicamente inferiores.

Vislumbro, pois, o *fumus boni juris* dos argumentos expendidos nesse ponto.

Verifico que ponderando interesses em jogo, o deferimento da medida liminar não causará prejuízo à Fazenda tendo em vista as consequências de adequação meramente procedimentais.

O *periculum in mora* está presente vez que os julgamentos continuam ocorrendo iterativamente sem a observância dos princípios constitucionais referidos.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos legais.

Isto posto, DEFIRO a liminar postulada, em parte, determinando que as autoridades coatoras *incontinenti* passem a designar dia, hora e local para a realização dos julgamentos administrativos fiscais de primeira instância, intimando-se as partes e esclarecendo da possibilidade do seu comparecimento para assistir ao julgamento e, em existindo advogados, os mesmos também devem ser intimados, podendo ofertar questões de ordem sobre aspectos de fato da causa, não podendo exercer sustentação oral por falta de previsibilidade no caso.

Intime-se a representação judicial da União (PFN).

Oficie-se às autoridades fiscais dando ciência da presente decisão, para cumprimento, bem como para prestar as devidas informações.



Com o retorno, remetam-se os autos ao M.P.F.

P. I.

Rio de Janeiro, RJ, 27 de janeiro de 2014.

FIRLY NASCIMENTO FILHO  
Juiz Federal Titular  
(Decisão/despacho com assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro



**Processo:** 0000113-91.2014.4.02.5101 (2014.51.01.000113-7)  
(MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS)  
**AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**REU:** SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO E OUTRO

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, nesta data, a parte autora tomou ciência da decisão retro na pessoa de seu procurador Dr. JOSEF AZULAY NETO, OAB/RJ 168848 e recebeu cópia.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2014.

CELSO DOS SANTOS ALMEIDA  
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)